

Informativo comentado: Informativo 865-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

PODERES ADMINISTRATIVOS > PODER DE POLÍCIA

A CCEE pode aplicar penalidades contratuais aos seus associados sem se submeter ao limite de 2% previsto na Lei 9.427/1996, por não exercer poder de polícia

ODS 7 E 16

Caso hipotético: a CGTEE é uma empresa que atua no setor elétrico brasileiro, gerando e comercializando energia. Como toda geradora de energia, a CGTEE é associada à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), uma entidade privada sem fins lucrativos criada por lei para viabilizar a comercialização de energia elétrica no país.

A CGTEE foi multada pela CCEE por vender mais energia do que podia fornecer. A multa aplicada foi muito alta.

A CGTEE ajuizou ação questionando essa multa sob o argumento de que o 3º, X, da Lei nº 9.427/1996 estabelece que as multas administrativas aplicadas pela ANEEL contra as concessionárias de energia elétrica não podem ultrapassar 2% do faturamento da empresa. No caso concreto, a multa aplicada pela CCEE era maior que isso.

O STJ não concordou com os argumentos da empresa (CGTEE).

O limite de 2% do faturamento, previsto no art. 3º, X, da Lei 9.427/1996, não incide para as multas aplicadas pela CCEE, pois esta não integra a Administração Pública nem exerce poder de polícia. Suas sanções possuem natureza contratual e decorrem da autorregulação, distinta da atividade regulatória da ANEEL.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, atuando como um agente de autorregulação do mercado de energia elétrica, pode aplicar penalidades pelo não cumprimento de obrigações pelos seus associados, as quais não podem ser limitadas ao percentual previsto no art. 3º, X, da Lei nº 9.427/1996, por terem natureza contratual.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.945.210-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 2/9/2025 (Info 865).

PROCESSO ADMINISTRATIVO

O art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, que trata da prescrição intercorrente, aplica-se apenas à administração pública federal, sendo inaplicável a entes estaduais e municipais

ODS 16

A Lei nº 9.873/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O art. 1º, § 1º, dessa Lei prevê que, se um processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, haverá a prescrição intercorrente.

Esse dispositivo somente é aplicável aos procedimentos sancionatórios da administração pública federal, não podendo ser invocada para ser reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito dos órgãos estaduais e municipais.

Na ausência de legislação específica estadual prevendo prescrição intercorrente em processos administrativos sancionadores, aplica-se o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, que determina a suspensão do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, ou seja, não há prescrição intercorrente.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.900.837-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano, a teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, podendo a reparação ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa

ODS 16

Caso hipotético: a União ajuizou ação de improbidade administrativa contra a Construtora Odebrecht e outros réus devido ao esquema de corrupção revelado pela Operação Lava Jato. A Petrobras, como vítima direta, foi admitida como litisconsorte ativa e requereu o aditamento da petição inicial para que a multa civil fosse destinada integralmente a ela e para incluir pedido de indenização por dano moral. Posteriormente, a Odebrecht firmou acordo de leniência com a União, que então desistiu da ação de improbidade contra a empresa.

A Petrobras, discordando, pediu para prosseguir com a demanda contra a empresa para buscar reparação integral dos prejuízos.

O STJ deu razão à Petrobras.

O acordo de leniência não impede o prosseguimento da ação de improbidade administrativa, mas, se houver a imposição concomitante de sanções, deve-se efetuar a detração.

A Petrobras tem legitimidade para requerer indenização por perdas e danos no curso da ação de improbidade administrativa, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica prejudicada.

O acordo de leniência não afasta o dever de reparar integralmente o dano ao erário, de modo a compreender danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seja individual ou coletivo.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.890.353-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. Acad. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 865).

DIREITO DO CONSUMIDOR

CONCEITO DE CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos interempresariais celebrados entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões

ODS 16

Caso adaptado: uma rede de hotéis contratou a Alfa Pagamentos como subcredenciadora para intermediar os pagamentos feitos pelos hóspedes com cartão. O fluxo financeiro funcionava da seguinte forma: primeiro, o banco emissor do cartão enviava o valor da transação para a bandeira (como Visa ou Mastercard). Em seguida, a bandeira repassava o valor à credenciadora Cielo, que o transferia para a subcredenciadora Alfa Pagamentos. Por fim, cabia à Alfa Pagamentos repassar o montante final aos hotéis da Rede, já com o desconto das taxas correspondentes. Contudo, a Alfa enfrentou dificuldades financeiras e não repassou os valores recebidos, causando prejuízo à Rede de hotéis. Diante da situação, a Rede de hotéis ajuizou

ação de cobrança contra a Cielo, alegando responsabilidade solidária e invocando o Código de Defesa do Consumidor, argumentando ser parte vulnerável na relação.

O STJ, contudo, rejeitou o pedido, concordando com a Cielo de que não havia relação contratual direta nem relação de consumo aplicável entre as empresas.

O CDC não se aplica aos contratos interempresariais celebrados entre credenciadoras, subcredenciadoras e lojistas no âmbito dos arranjos de pagamentos com cartões, visto que tais negócios jurídicos são celebrados com a finalidade de fomentar a atividade mercantil e entre agentes não vulneráveis.

O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa entre contratar diretamente uma credenciadora ou negociar com uma subcredenciadora, decide com quem vai negociar e assume o risco do negócio, incluindo a inadimplência daquele com quem contratou. A credenciadora não possui responsabilidade solidária pelos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face aos lojistas.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.212.357-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2025 (Info 865).

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde deve cobrir PET CT e PET SCAN quando houver expressa indicação médica para diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de doenças cobertas contratualmente, não podendo recusar sob o argumento de falta de previsão no rol da ANS

ODS 16

É possível que a operadora de plano de saúde seja obrigada a fornecer cobertura para os exames PET-SCAN ou PET-CT, porque expressamente previstos no rol de procedimentos da ANS, quando efetivamente necessários para o adequado diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de câncer e outras enfermidades (cobertas contratualmente), que não tenham sido diagnosticadas por exames tradicionais, devendo haver ainda a observância de expressa indicação médica, para hipóteses além daquelas elencadas no rol da ANS.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.060.900-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro; vale ressaltar, contudo, que não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível

ODS 16

Caso hipotético: João, domiciliado em Bonópolis (GO), contratou um empréstimo com a financeira Alfa S/A. Algum tempo depois, ele ajuizou uma ação contra a financeira alegando irregularidades no contrato. Embora morasse em Bonópolis e seu advogado atuasse em Goiânia, o autor ajuizou a ação em Brasília (DF). A empresa contestou, alegando que o foro escolhido não tinha relação com o caso, sendo mais adequado o domicílio do consumidor.

O STJ concordou com os argumentos da empresa ré.

A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro, mas não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.173.132-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

RECURSOS

Para se aplicar a teses fixadas pelo STF em repercussão geral não é necessário aguarda o trânsito em julgado do acórdão do Supremo; no entanto, algumas vezes é mais prudente aguardá-lo quando houver possibilidade de embargos que possam modificar ou modular a tese

ODS 16

Caso hipotético: Regina foi alvo de ataques por meio de perfis falsos em uma rede social. Ela ajuizou ação judicial pedindo a exclusão dos perfis e indenização por danos morais. O juiz determinou apenas a retirada dos posts, negando a indenização, decisão que foi mantida pelo STJ, que aplicou o art. 19 do Marco Civil da Internet.

Inconformada, Regina interpôs recurso extraordinário ao STF, argumentando que o art. 19 do MCI seria constitucional. O STJ suspendeu o recurso até o julgamento dos Temas 533 e 987, que discutiam exatamente essa questão. Em 27 de junho de 2025, o STF decidiu que o art. 19 é parcialmente constitucional, limitando a exigência de ordem judicial para responsabilização das plataformas.

Após essa decisão, Regina pediu ao STJ que aplicasse imediatamente o novo entendimento do STF, sem esperar o trânsito em julgado, alegando que a demora violaria princípios como o da razoável duração do processo. O STJ, no entanto, negou o pedido, mantendo o sobrerestamento do processo e não aplicando, por ora, as teses fixadas pelo Supremo.

Ainda que não seja necessário o trânsito em julgado de precedente para que o tema de repercussão geral tenha aplicação imediata, não se mostra conveniente eventual exercício de juízo de retratação pelo Superior Tribunal de Justiça antes do trânsito em julgado da tese vinculante do STF.

STJ. Corte Especial. AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AREsp 2.049.359-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/9/2025 (Info 865).

RECURSOS > TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC)

A divergência sobre o valor da indenização por danos morais em apelação demanda a aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Pedro ajuizou ação de indenização por danos morais contra uma emissora de TV. O juiz julgou o pedido procedente e condenou a emissora a pagar R\$ 15.000,00 de indenização. A emissora apelou. No Tribunal de Justiça, a 1ª Câmara Cível, composta por três desembargadores, reconheceu que a emissora praticou ato ilícito e que deveria ser civilmente responsabilizada. No entanto:

- dois desembargadores (João e Francisco) votaram por manter a indenização em R\$ 15.000,00; e

- um desembargador (Flávio) divergiu e votou por reduzir a indenização para R\$ 8.000,00.

Neste caso, deverá ser aplicado o art. 942 do CPC convocando-se dois novos Desembargadores para votar sobre o valor da indenização.

A divergência entre os julgadores quanto ao valor da compensação por danos morais em ação de responsabilidade civil constitui matéria de mérito, apta a ensejar modificação do resultado do julgamento, razão pela qual exige a ampliação do colegiado, nos termos do art. 942 do CPC.

A técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada de ofício quando a divergência entre os julgadores possa alterar o resultado final do julgamento, o que não ocorre em casos de discordância apenas quanto à fundamentação.

O julgamento da apelação, quando realizado por maioria em matéria de mérito, como a definição do valor da indenização, não se considera encerrado antes da ampliação do colegiado e da formação de nova deliberação.

A ausência de ampliação do colegiado em tais hipóteses configura nulidade por error in procedendo.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.207.919-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2025 (Info 865).

EXECUÇÃO

O credor pode ajuizar execução mesmo que o contrato contenha cláusula arbitral, pois a arbitragem não pode promover atos executivos; a suspensão da execução não é automática e só se justifica se o devedor instaurar procedimento arbitral e requerer formalmente ao juízo

ODS 16

Caso hipotético: a distribuidora Alfa celebrou um contrato com um restaurante. Esse contrato continha uma cláusula compromissória arbitral. O restaurante deixou de pagar duplicatas e a distribuidora ajuizou execução de título extrajudicial na Vara Cível, apresentando as duplicatas protestadas e os comprovantes de entrega das mercadorias. O restaurante, ao ser citado, apresentou embargos à execução, alegando que o conflito deveria ser resolvido pela via arbitral e que a dívida era discutível, pois a distribuidora teria descumprido obrigações contratuais.

O juiz suspendeu o processo de execução com base na cláusula arbitral, ainda que o restaurante não tivesse instaurado o procedimento arbitral. O Tribunal de Justiça manteve essa decisão, entendendo que a existência da cláusula compromissória bastava para afastar a competência do Judiciário, mesmo sem o início da arbitragem.

O STJ reformou a decisão do TJ.

É possível o imediato ajuizamento de ação de execução lastreada em título executivo que contenha cláusula compromissória arbitral, pois a jurisdição estatal é a única dotada de coercibilidade e capaz de promover a exécção forçada do patrimônio do devedor.

É possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que estejam circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência.

A suspensão da ação executiva, embora possível, não é automática. Não decorre da existência de cláusula compromissória arbitral. O processo de execução, uma vez ajuizado, somente poderá ter a sua suspensão justificada pela instauração do procedimento perante o juízo arbitral, seguida de requerimento ao juízo da execução.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.167.089-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/8/2025 (Info 865).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

A denúncia pelo crime do art. 20 da Lei 7.492/86 deve descrever de forma clara onde e em que finalidade os recursos foram aplicados, não bastando afirmar que foram desviados ou deixaram de ser usados

ODS 16

Caso hipotético: João contratou em 2013 um financiamento de milhões com o Banco da Amazônia (BASA) para construir um shopping center. O contrato determinava que os valores

fossem aplicados exclusivamente na obra, com liberação das parcelas conforme o andamento das etapas. No entanto, em 2019, o banco verificou que a construção estava abandonada havia anos. O MPF ofereceu denúncia contra João imputando-lhe o crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86.

O juiz rejeitou a denúncia por entender que o MPF não indicou de forma clara onde e como os recursos teriam sido utilizados indevidamente. A acusação apenas alegava que parte do dinheiro não fora usada na construção, sem apontar a destinação específica dos valores. O TRF e, posteriormente, o STJ mantiveram a decisão.

A denúncia que imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986 deve descrever, de forma clara e pormenorizada, onde e em que os recursos desviados foram aplicados, uma vez que o tipo penal exige conduta comissiva.

O crime do art. 20 da Lei 7.492/1986 é formal, o que afasta a exigência de demonstração de prejuízo, mas não dispensa a descrição da aplicação concreta dos recursos em finalidade diversa daquela prevista, sob pena de atipicidade da conduta e consequente trancamento da ação penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.830.889-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 865).

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A Súmula Vinculante 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei 8.137/1990, por se tratar de crime formal

Importante!!!

ODS 16

De acordo com o art. 1º, V, da Lei 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Veja agora a redação da SV 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

A SV 24 não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990. Isso porque esse tipo penal é um crime formal. Significa que ele se consuma com a simples conduta de não emitir nota fiscal obrigatória ou fornecê-la em desacordo com a lei, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário.

No inciso V, o bem jurídico protegido não é apenas o patrimônio do Estado, mas também a administração tributária e sua capacidade de fiscalização. O dever de emitir documentos fiscais corretos existe por si só, e sua violação já configura o crime, sem necessidade de aguardar qualquer constituição definitiva de crédito tributário.

STJ. 6ª Turma. RHC 209.207-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Info 865).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar a busca veicular e pessoal

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: durante patrulhamento de rotina, policiais militares visualizaram um veículo trafegando com a porta amassada e em mau estado de conservação. Eles consideraram aquilo suspeito e, então, decidiram abordar o automóvel e ordenaram que o condutor parasse. Em busca veicular, foi encontrada uma pistola no carro, sem que João, o condutor, tivesse autorização. Ele foi denunciado por porte ilegal de arma de fogo. A defesa do réu impetrhou habeas corpus, no qual alegou que a busca veicular foi ilegal, pois não havia fundada suspeita que justificasse a abordagem. O STJ acolheu os argumentos da defesa.

O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar busca veicular.

A busca pessoal e veicular sem justa causa é ilegal e as provas obtidas são ilícitas.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 1.002.334-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/9/2025 (Info 865).

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS

Decisão favorável à matriz pode alcançar filiais mesmo que não listadas na petição inicial considerando que integrarem a mesma pessoa jurídica

ODS 16

Caso hipotético: a Lojas Americanas S.A. impetrou mandado de segurança contra autoridades fiscais do Estado do Amazonas para evitar o pagamento do DIFAL do ICMS sobre vendas online a consumidores finais. Na ação, a empresa mencionou apenas sua matriz, sem listar as filiais no estado. O juiz concedeu a segurança, entendendo que o tributo só seria devido após edição de lei complementar federal, conforme o Tema 1.093 do STF. O Tribunal de Justiça confirmou a sentença, e o processo transitou em julgado.

Após o trânsito em julgado, o Estado do Amazonas continuou a cobrar o DIFAL das filiais, argumentando que elas não haviam sido incluídas na petição inicial. A empresa pediu a extensão dos efeitos da decisão a todas as filiais, mas o TJ negou, sustentando que cada estabelecimento com CNPJ próprio deveria propor ação individual, já que matriz e filiais teriam personalidades jurídicas distintas para fins tributários.

Inconformada, a Lojas Americanas interpôs recurso especial ao STJ, argumentando que, embora possuam CNPJs próprios, as filiais não têm personalidade jurídica autônoma, sendo parte do mesmo ente empresarial.

O STJ acolheu os argumentos da empresa.

Filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidos de personalidade jurídica e patrimônio próprio. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

Por constituírem a mesma pessoa jurídica, filiais e matriz são alcançadas pelos efeitos do provimento jurisdicional concedido em favor de uma delas, ainda que as filiais beneficiadas não tenham sido todas arroladas na inicial da ação.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.605.869-AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 15/9/2025 (Info 865).